



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 621-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em inicio de trabalho de parto; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Apresentação: 07/03/2024 10:17:29:007 - MESA

PL n.621/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em inicio de trabalho de parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para equiparar os veículos que transportam mulheres em trabalho de parto, aos veículos com prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada.

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art.29. ....

.....  
XIV – os veículos que transportam mulheres em inicio de trabalho de parto tem prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada, observadas as seguintes disposições:

.....  
§5º Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no inciso XIV.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) preconiza a proteção da mulher desde o inciso I do art. 5º, que trata dos direitos individuais, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos



LexEdit  
\* C D 2 4 2 8 1 9 5 0 3 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 07/03/2024 10:17:29.007 - MESA

PL n.621/2024

termos desta Constituição". No art. 7º, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais e de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social.

Diante da condição peculiar da mulher, há vários dispositivos no ordenamento jurídico pátrio destinado à proteção da mulher e à prevenção das diversas formas de violência a que ela está sujeita que constituem arcabouço considerável de normas de aplicação imediata ou propositivas de políticas públicas tendentes a prover a aludida proteção<sup>1</sup>.

A gestante tem direito a acompanhamento especializado durante a gravidez assegurado pela Lei nº 9.263, de 1996, que determina que as instâncias do Sistema único de Saúde (SUS) têm obrigação de garantir, em toda a sua rede de serviços, programas de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, a assistência à concepção e contracepção, o atendimento pré-natal e assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato. A Lei nº 11.634, de 2007, determina que toda gestante assistida pelo SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade na qual será realizada o parto e à maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal. O atendimento prioritário à gestante e à lactante em hospitais, órgãos e empresas públicas em bancos é garantido pela Lei nº 10.048, bem como pelo Decreto nº 5.296, de 2004.

Mas embora haja uma multiplicidade de normas, planos, programas e outras políticas públicas que visam à inserção e proteção de mulheres é preciso avançar e adotar medidas que denotem respeito à condição peculiar da mulher, como as relacionadas à maternidade. Por isso, mais do que já foi feito, cada vez mais é preciso dar proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade em um esforço contínuo para a efetivação da proteção que lhes é devida.

Conforme se sabe, a mulher, por si só, já é causa da desigualdade e da violência contra a mulher. Com a gravidez acaba colocando essas mulheres em situação de dupla vulnerabilidade. Isto porque a negligência contra a mulher em qualquer momento de sua vida é um grave problema social e de saúde pública a ser enfrentado no Brasil, em especial, ao atingir um momento de grande fragilidade física e emocional, como a gestação, que exige atenção especial do poder público. A vulnerabilidade da gestante é decorrente da própria gestação, uma vez que para gerar uma nova vida no ventre há uma alteração hormonal descomunal, bem como uma fragilidade emocional intrínseca da gravidez, fatores esses que devem ser considerados na nossa sociedade.

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/agenda\\_brasileira\\_a1n1.pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf)



\* C D 2 4 2 8 1 9 5 0 3 5 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 07/03/2024 10:17:29.007 - MESA

PL n.621/2024

No inicio do parto, as dificuldades de locomoção da mulher gestante superam a das demais pessoas e, por isso, a lei deve beneficiá-las para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em inicio de trabalho de parto visando criar facilidades para essas mulheres nessa fase da vida.

Por isso é necessário políticas públicas específicas para a mulher durante o período gestacional, especialmente durante o trabalho de parto, pois se trata de um momento em que a falta de cuidados pode trazer consequências graves para a saúde da mulher.

Neste contexto, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503/1997, é um conjunto de normas legais que regulam o tráfego de veículos terrestres em todo o território nacional. Ele desempenha um papel fundamental na organização e segurança do trânsito no Brasil. O inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro autoriza que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de policiais, os de policiais, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozem de livre circulação, estacionamento e parada, quando **em serviço de urgência** e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Por serviço de urgência deve-se entender qualquer situação que demanda atendimento imediato, que não pode esperar, que necessite de uma pronta resposta, seja em razão da gravidade ou de qualquer circunstância do caso concreto que exija uma atuação imediata, como o atendimento de uma ocorrência policial em que agentes de roubo estejam em flagrante delito ou de uma ambulância que preste socorro a uma vítima de qualquer acidente que esteja em estado grave.

Diante disso, o objetivo desta Lei é garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em trabalho de parto, sejam elas passageiras ou motoristas, a fim de facilitar este momento tão delicado da vida e garantir-lhes o direito de ir e vir com mais segurança. A medida é extremamente importante para garantir a acessibilidade dessas mulheres. Isto porque, no período de gestação, é notória a dificuldade de locomoção, principalmente nos últimos meses de gravidez, nos momento que antecedem o parto em que a gestante tem que se dirigir ao Hospital, quando a desenvoltura para caminhar fica comprometida pelas transformações do corpo.

A violência passiva ou por omissão abrange atos em que há ausência ou restrição no gozo de direitos, como na hipótese de negligência no cuidado com a mulher gestante. As condições dos logradouros públicos do país não oferecem qualquer previsibilidade de um local adequado para estacionamento emergencial durante a gravidez para essas mulheres.



LexEdit  
CD242819503500\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Devido ao caráter extremamente relevante e humanitário da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

Apresentação: 07/03/2024 10:17:29.007 - MESA

PL n.621/2024



\* C D 2 2 4 2 8 1 9 5 0 3 5 0 0 \* LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242819503500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 621/2024, de autoria da nobre Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS-BA), altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir livre estacionamento e parada aos veículos de mulheres em início de trabalho de parto.

Apresentado em 07/03/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Viação e Transportes e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como a nobre Deputada argumenta na justificação, o objetivo deste Projeto de Lei é “garantir o livre estacionamento e a parada aos veículos de mulheres em trabalho de parto, sejam elas passageiras ou motoristas, a fim de facilitar este momento tão delicado da vida e garantir-lhes o direito de ir e vir com mais segurança”.

Em 06/05/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 621/2024.



\* C D 2 4 2 7 4 7 2 3 8 7 0 0 \*

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito, existem exceções específicas, previstas para alguns tipos de veículos de salvamento e serviços de urgência, entre outros, no que se refere à livre circulação, estacionamento e parada em determinados espaços urbanos.

Nesse contexto, a iniciativa da nobre Deputada Rogéria Santos inclui dispositivos no artigo 29 do Código de Trânsito para prever que os veículos que transportam mulheres, em **início de trabalho de parto**, têm prioridade no trânsito, livre circulação, estacionamento e parada em determinados locais do espaço urbano.

Para as mulheres que se encontram nessa situação delicada para as suas vidas e dos seus bebês, trata-se de medida importante e necessária, podendo conferir agilidade e urgência para o deslocamento delas em direção ao atendimento na sala de parto.

Para conferir maior consistência para essa importante iniciativa legislativa para as mulheres, a redação do Projeto em tela introduz o parágrafo 5º no artigo 29 do Código de Trânsito para prever que “caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto”.

Considerando-se que, nos momentos que antecedem o parto, há muita dificuldade para as mulheres gestantes se locomoverem adequadamente, a parada do veículo em frente a porta de entrada do acesso ao hospital é muito importante e necessária. Nada mais justo para as mulheres gestantes e suas famílias.



\* C D 2 4 2 7 4 7 2 3 8 7 0 0 \*

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 621/2024.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 06/06/2024 13:44:05.507 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 621/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 2 7 4 7 2 3 8 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242747238700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 621, DE 2024

Apresentação: 10/07/2024 09:18:58.610 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 621/2024

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 621/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Julia Zanatta, Maria Arraes, Nely Aquino, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Rosângela Reis e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta



\* C D 2 4 6 1 4 9 1 6 4 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246149164100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------